

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

RICARDO PINHA ALONSO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Ricardo Pinha Alonso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-840-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre o "Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça", os quais integraram o grupo de trabalho 14. Há uma diversidade de abordagens as quais são interligadas pelo reconhecimento da necessidade de assegurar a efetividade jurisdicional em tempo razoável. Observa-se que quanto à garantia de acesso à justiça esta deve ser considerada como um meio para a resolução dos conflitos, portanto, dois aspectos se destacam entre os artigos, quais sejam: a centralidade da política judiciária de resolução adequada de conflitos e a importância e os riscos da digitalização do judiciário, logo, o desafio de assegurar que o jurisdicionado tenha o acesso às informações do caso em que seja sujeito na relação jurídica.

O acesso à justiça é analisado considerando a possibilidade da atuação dos cartórios nos casos de administração dos interesses privados, a exemplo das situações que envolve a jurisdição voluntária, a política judiciária de resolução adequada dos conflitos de interesses, o problema da exclusão digital e sua complexidade, pois a diversidade das plataformas adotadas no âmbito de cada tribunal pode ser considerado um paradoxo. Nesse sentido, admite-se que a digitalização do judiciário visa assegurar a razoável duração do processo, por outro lado, as questões relacionadas com a qualidade dos serviços da rede mundial de computadores e eventuais dificuldades encontradas quanto a usabilidade dos diversos sistemas digitais adotados pelos tribunais representa um risco quanto à garantia de inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, a hiperlitigiosidade e a possibilidade de sua redução são analisadas a partir do estudo das decisões dos tribunais sobre o cabimento e as hipóteses de aplicação da conciliação, mediação e arbitragem pelos cartórios, inclusive quando for parte ente da administração pública. Por sua vez, o estudo sobre a vulnerabilidade de parte dos usuários do judiciário digital é um alerta, pois conquanto a disponibilidade de rede de internet seja ampla, se reconhece a existência de grupos incapazes de usar a rede para resolver seus conflitos de interesses. Ainda nesse contexto, é apresentada a pesquisa sobre as ferramentas oferecidas pelos tribunais para assegurar a eficiência nas buscas jurisprudenciais, sendo analisadas as dificuldades encontradas.

Destaca-se o artigo que trata da "accountability" do judiciário como um meio para o diagnóstico sobre a qualidade da justiça, assim a "accountability" social, sendo externa e vertical pode contribuir para tornar o interesse público central pelo CNJ ao produzir seus relatórios. Os estudos a respeito do modelo considerado como justiça multiportas e tratado em dois artigos, analisando-se a litigiosidade previdenciária e o acesso aos direitos fundamentais, e, as possibilidades de enfrentamento à morosidade por meio desse sistema.

A ausência de pesquisa de campo em Direito é tratada no texto "A ausência de pesquisa de campo no direito e sua influência direta no acesso à justiça: O caso da agregação da comarca de Varjota, no Estado do Ceará", observando-se que a insuficiência de dados sobre a aplicação prática das políticas públicas poderá indicar os resultados inexpressivos relatados no caso do Poder Judiciário.

Por outro lado, as pesquisas retratadas nos artigos apresentados direcionam-se no sentido de apontar mecanismos que fortaleçam e qualifiquem o acesso ao Judiciário e à Jurisdição, seja por meio da atuação da Defensoria Pública, pela competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, seja ainda pela maior qualificação dos Magistrados para o exercício de atividades administrativas de gestão nos respectivos tribunais, seja, ainda pelo reconhecimento da importância da Justiça multiportas e da inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à Justiça.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização do acesso à justiça, na feição formal e material, buscando-se meios e instrumentos para que a efetividade do acesso seja, enfim, uma realidade.

A ATUAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS COMO MEIO PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CENÁRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

THE ROLE OF PUBLIC DEFENDERS AS A MEANS OF ENSURING EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE AND THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE SCENARIO OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE.

Sílzia Alves Carvalho ¹

Resumo

Esta pesquisa é apresentada a partir da observação quanto a necessidade de posicionar a atuação das Defensorias Públicas como órgão integrante do sistema de justiça em relação a efetividade do acesso à justiça, aos direitos fundamentais e ao ODS 16 da “Agenda 2030”. A contextualização do problema foi realizada por meio de uma abordagem histórica a partir do reconhecimento das interações linguísticas entre o direito, a economia e a política. Foi realizada a revisão bibliográfica a fim de atualizar a compreensão a respeito do acesso à justiça como o acesso à ordem jurídica socialmente justa, para tanto os referenciais foram os trabalhos de Cappelletti e Garth, a respeito do Projeto Florença, e as publicações do prof. Kazuo Watanabe. Observou-se que ainda não há clareza quanto ao impacto dos instrumentos da inteligência artificial quanto à efetividade dos direitos e do acesso à justiça, podendo, entretanto, se concluir pelo reconhecimento de suas potencialidades quanto às análises mais detalhadas e profundas na definição de critérios quantitativos para a tomada de decisões jurídicas e administrativas. As conclusões possíveis no âmbito deste artigo demonstraram a existência de déficits quanto às políticas públicas e judiciárias quanto à concretização dos direitos fundamentais e ao ODS16.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Efetividade dos direitos fundamentais, Defensorias públicas, Ods 16, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

This research is presented based on the observation of the need to position the performance of Public Defenders as an integral body of the justice system in relation to the effectiveness of access to justice, fundamental rights and SDG 16 of the “2030 Agenda”. The contextualization of the problem was carried out through a historical approach based on the recognition of linguistic interactions between law, economics and politics. A bibliographical review was carried out in order to update the understanding regarding access to justice as access to a socially fair legal order. For this purpose, the references were the works of Cappelletti and Garth, regarding the Florence Project, and the publications of prof. Kazuo Watanabe. It was observed that there is still no clarity regarding the impact of artificial

¹ Professora titular na Faculdade de Direito da UFG. Professora Permanente no PPGDP/UFG

intelligence instruments on the effectiveness of rights and access to justice, however, it can be concluded by recognizing their potential in terms of more detailed and in-depth analyzes in the definition of quantitative criteria for making legal and administrative decisions. The possible conclusions within the scope of this article demonstrated the existence of deficits in public and judicial policies regarding the implementation of fundamental rights and ODS16.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Effectiveness of fundamental rights, Public defenders, Ods 16, Artificial intelligence

Introdução

O período compreendido entre o final da 2ª guerra mundial e o início do Século XXI representa para o Estado brasileiro uma fase de transformações significativas, podendo ser mencionados alguns fatos históricos definidores dos anos 2000. Em 1954 o suicídio do presidente Getúlio Vargas encerra uma fase política vinculada ao movimento trabalhista, a transferência da capital federal para Brasília em 1960 durante o governo de Juscelino Kubischek, o golpe militar em 1964 e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988 podem ser considerados como fundantes dos processos políticos, sociais, econômicos e jurídicos que adentram os anos 2000.

O ambiente institucional da república brasileira buscou a estabilidade promulgando uma constituição cujo texto pode ser considerado extenso e detalhista especialmente quanto à proteção dos direitos fundamentais e visando a previsão dos meios necessários para a concretização daquelas garantias.

Conquanto esta pesquisa não trate de uma revisão histórica sobre fatos recentes e marcantes, considera-se relevante determinar o contexto em que o artigo 5º da CF/1988 emergiu como cláusula pétrea na estruturação do sistema de justiça no Brasil. Observa-se, portanto, que a garantia do acesso à justiça e aos direitos fundamentais lastreia o Estado democrático de direito e social. Por sua vez, há uma organização institucional a fim de assegurar a concretização de tais garantias, a qual é identificada no âmbito do sistema de justiça. Assim, a Defensoria Pública integra o rol das funções essenciais à justiça, sendo que o artigo 134 da CF/88 determina suas atribuições.

Algumas pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidenciam que 35 anos após a promulgação da CF/88, persiste o desafio para a superação dos problemas decorrentes dos déficits na efetividade das garantias fundamentais, mesmo com a instalação da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas dos Estados. A Emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou a organização do Poder Judiciário e criou o CNJ teve como objetivo a melhoria na eficácia do sistema de justiça visando a concretização das garantias fundamentais constitucionais. Nesse sentido deve ser lembrada a introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, que trata da garantia à razoável duração dos processos.

O CNJ busca a efetivação do acesso à justiça e aos direitos fundamentais adotando resoluções que redefinem a atuação do Poder Judiciário, dentre as quais pode ser destacadas a Resolução nº 125/2010 e suas alterações subsequentes, instituindo a política judiciária para resolução adequada dos conflitos, assim como a Resolução nº 385/2021 que estabelece as

diretrizes quanto a tecnologia da informação e comunicação, delineado por meio do programa denominado “Justiça 4.0” do CNJ. No mesmo sentido foi aprovada a Resolução nº 510/2023 que trata da criação de comissões para o tratamento dos litígios possessórios.

Sendo assim, a atuação das Defensorias Públicas como órgãos integrantes do sistema de justiça tem garantido a efetividades das políticas públicas e judiciárias adotadas para assegurar a concretização do acesso à justiça e aos direitos fundamentais? Nesse sentido, em quais aspectos as políticas judiciárias de resolução adequada dos conflitos e relacionada às tecnologias da inteligência artificial incidirão na proteção ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais?

É oportuna a abordagem dessas questões, pois se reconhece que há esforços sendo realizados pelo Estado brasileiro, os quais implicam em investimentos em recursos humanos e financeiros, os quais não tem resultado em mudanças significativas quanto a eficiência do sistema de justiça. A efetividade da prestação jurisdicional para a garantia do acesso à justiça e aos direitos fundamentais constitucionais é um desafio presente e ainda por ser realizado.

Assim entre os objetivos desse trabalho se destaca a discussão a respeito da atuação das Defensorias Públicas como uma instituição que visa a inclusão das pessoas quanto ao acesso à justiça e aos direitos.

A abordagem metodológica quanti-quali, será usada, assim, os dados apresentados pelo relatório “Justiça em Números” em suas publicações de 2022 e 2023, quanto a taxa de congestionamento e ao índice de atendimento a demandas, será adotado para o tratamento do problema dessa pesquisa. Ainda quanto aos dados disponibilizados pelo CNJ será tratado a respeito do programa de transformação digital e os índices de conciliação. O relatório do IPEA sobre as propostas para a adequação das metas estabelecidas na Agenda 2030 objetivando a promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva e a concretização do acesso à justiça para todas as pessoas e o desenvolvimento de instituições eficazes e responsáveis pela inclusão de todos e todas também será objeto de consulta visando a análise das atribuições das Defensorias Públicas.

O referencial teórico para o tratamento do problema será determinado a partir do trabalho de CAPPELLETTI e GARTH (p. 12) quanto ao acesso à justiça, como “o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. A abordagem teórica do professor Kazou Watanabe integra os referenciais desse trabalho.

Por meio do método dedutivo será realizada uma pesquisa exploratória e descritiva, sendo que a análise do problema e suas possíveis respostas será obtida com o apoio do procedimento de revisão bibliográfica.

1.Os desafios para a efetividades das garantias fundamentais constitucionais 35 anos depois

Seria razoável a abordagem quanto a efetividade das garantias fundamentais que considerasse o direito como um sistema fechado? Ou seja, é possível um sistema de justiça eficiente em um Estado em crise social, econômica e política?

Há 35 anos quando foi promulgada a Constituição em 1988 o seu texto representava uma promessa a ser realizada a partir das mudanças imprescindíveis que deveriam ser adotadas pelo Estado brasileiro, dentre as quais a organização da economia, a superação das desigualdades e a estabilização política com a consolidação da democracia e dos valores republicanos. Neste sentido CASTRO e RIBEIRO (1985. p. 19) afirmaram “Já naquele 5 de outubro, grandes expectativas eram geradas a partir do que a nova Constituição permitia vislumbrar.”

Bresser Pereira e Nakano trataram dessas questões nos seguintes termos:

A indexação da economia postergou a hiperinflação mas não conseguiu evitá-la. A inflação tendia a uma aceleração permanente, mas esta se dava na forma de níveis ou platôs e era interrompida por congelamentos de preços começando em 1986 com o Plano Cruzado. Com o colapso do Plano Cruzado e particularmente com o do Plano Verão (janeiro de 1989), contudo, a inflação se acelerou muito rapidamente já que esses planos contribuíram para desorganizar a economia. (1991, p. 92)

Admite-se que o direito pode ser considerado uma metalinguagem cuja incidência sobre o sistema social ocorre de modo a estabelecer trocas entre essas linguagens. A partir desta observação pretende-se adotar uma concepção do direito como um sistema de linguagem capaz de se comunicar com outros sistemas, como a economia, a sociedade e a política. Esse é pressuposto quanto ao desenvolvimento dessa pesquisa.

Portanto, o ambiente econômico e social desorganizado nos anos de 1980 a 1994, podem ser identificados como fatores que em princípio tornaram difícil a implementação das políticas públicas que possibilitassem a concretização das garantias constitucionais relacionadas ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

A efetividade da prestação jurisdicional depende de investimentos públicos, que por sua vez se originam da atividade econômica e tributária estatal. Do mesmo modo, a proteção dos direitos sociais depende da adoção de políticas públicas definidas a partir de evidências construídas por meio de pesquisas realizadas a partir de critérios e métodos que admitam sua avaliação quanto a seus diferentes impactos. Este processo envolve investimentos públicos, ou seja, a eficiência estatal na gestão da economia, fiscal e do planejamento pode ser considerada como condição prévia para a promoção do acesso à justiça e aos direitos.

Em estudo realizado por Holmes e Sunstein nos Estados Unidos da América na década de 2010, algumas conclusões importantes foram elaboradas a partir de uma abordagem a respeito do custo dos direitos, dentre as quais destaca-se:

A la verdad evidente de que los derechos dependen de los gobiernos es preciso agregar un corolario lógico, rico en implicaciones: los derechos cuestan dinero. Es imposible protegerlos o exigirlos sin fondos y apoyo público. Esto es tan cierto para los derechos antiguos como para los nuevos, para los de los estadounidenses antes del New Deal de Franklin Delano Roosevelt como después. Tanto el derecho al bienestar como a la propiedad privada tienen costos públicos. El derecho a la libertad de contratar supone costos, no menos que la atención médica, el derecho a la libertad de expresión o a una vivienda decente. Todos los derechos reciben algo del tesoro público. (2011. p.35)

As crises econômicas tem reflexos profundos para a sociedade, para a política e também para o direito. Neste sentido, mas com uma crítica mais profunda Becker e Silva Santos ao abordar o processo como o instrumento para o acesso aos direitos, radicaliza ao afirmar:

A instrumentalização do processo surge como necessidade de criar um novo tipo de discurso nada científico – já que sua finalidade é conferir o atributo de disciplina nada científica a esse ramo da mecânica [...] que irá contribuir para a manipulação dos leitos, o que é feito, por exemplo, pelos economistas. Qualquer linguagem pseudocientífica, inclusive as da robótica, nesse passo, ajuda a preservar nichos de poder, seja o do economista, seja o do processualista, seja o do robô.

O direito em geral e o processo em particular, para que sejam estudados com um mínimo de seriedade, precisam constantemente ser acompanhados da seguinte questão: afinal, a que interesse econômico tal ou qual instituto jurídico(-processual) visa a defender? [...] Sem essas questões, que lhes expõem a ideologia, os operadores do direito continuarão comendo a poeira dos economistas [...]. (2002. p. 47)

Esta concepção apresentada por Becker e Silva Santos demonstra que no início dos anos 2000 era possível identificar uma crise no sistema de justiça, conquanto os autores tratem do processo. Nesse texto é apresentado um dos aspectos que relaciona a linguagem do direito com outras expressões linguísticas, como a econômica. Observa-se, ainda que há 21 anos passados

as tecnologias informacionais estavam presentes na abordagem das questões relacionadas com os desafios do sistema de justiça como o meio para o acesso aos direitos fundamentais.

A concepção do direito como uma metalinguagem que admita intersecções quanto à sua aplicação efetiva aos jurisdicionados, tendo em vista a linguagem social, econômica e política autoriza a afirmação de que a assembleia nacional constituinte apresentou a redação do texto da constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 visando o desenvolvimento do Estado brasileiro a partir de fundamentos jurídico-políticos capazes de superar os desafios da injustiça social representada pela desigualdade e garantir o acesso à justiça e aos direitos.

As eleições presidenciais de 1994 podem ser consideradas como um marco quanto a segurança da democracia e da república brasileira, sendo interessante mencionar que naquele momento havia um ambiente econômico favorável ao desenvolvimento do país, pois o Plano Real estava se desenvolvendo bem e o processo de crise econômica inflacionária se mostrava sob controle. Embora este fosse apenas um dentre tantos desafios para o desenvolvimento sustentável do Brasil, considerando as intersecções entre o direito e a economia, se reconhece que naquele momento havia condições econômicas favoráveis para a concretização dos direitos fundamentais previstos na constituição. Há uma observação que se impõe seguindo a crítica de Becker e Silva Santos; nesse período, conquanto tenha havido a ampliação do acesso ao consumo devido ao controle inflacionário, a dívida pública interna e externa do Estado representava um limitador significativo para os investimentos públicos.

Dessa forma, as decisões econômicas impactaram radicalmente na efetividade das promessas constitucionais em relação à concretização do acesso à justiça e aos direitos. Os cidadãos tiveram acesso à inclusão econômica com o controle da inflação e, por conseguinte, ao consumo. Mas, as políticas públicas para assegurar o desenvolvimento sustentável com a inclusão plena por meio do acesso à justiça e a realização prática dos direitos fundamentais não ocorreu.

Pode-se afirmar, portanto, que os direitos fundamentais relacionados à concretização do artigo 5º da CF/1988, sobretudo em relação aos direitos sociais, à garantia de dignidade humana para as minorias e o combate às desigualdades decorrentes da vulnerabilidade econômica e de gênero, entre outras, continuam aguardando a atuação das instituições brasileiras.

Esta pesquisa se caracteriza pela pretensão de tratar o direito como um instrumento cuja linguagem é capaz de atuar sobre o problema da efetividade jurídica e a concretização dos direitos fundamentais. Desse modo, os desafios para o acesso à justiça e às garantias constitucionais, embora se relacionem com a linguagem da economia e da política, encontram no direito o embasamento para a efetividade da dignidade humana.

2.A aprovação da Resolução A/RES/72/279 na ONU, Agenda 2030, 1º/6/2018

Desde a criação em 1945 da Organização das Nações Unidas (ONU) tem havido esforços a fim de assegurar a realização de um projeto civilizatório orientado pela defesa da paz e da segurança entre os povos de forma duradoura. Os 193 Estados-membros da ONU se comprometem com a adoção das medidas objeto de deliberação no âmbito dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da ONU.

Reconhecidamente os valores inerentes à paz e a segurança entre as nações depende de um conjunto de fatores internos a cada país, sendo assim foi aprovada no âmbito da assembleia geral da ONU a Resolução A/RES/72/279. Esse documento contém os objetivos definidos no âmbito da cúpula das nações unidas em 2015, reconhecidos como “Agenda 2030”, congregaram os debates multilaterais iniciados na década de 1970 quanto aos desafios ambientais, econômicos e sociais a serem atingidos como a condição para o desenvolvimento sustentável, resultando na aprovação da referida resolução.

Essa resolução foi aprovada com o propósito de orientar os países membros quanto a objetivos a serem realizados internamente e nas relações internacionais a fim de se alcançar o desenvolvimento sustentável como uma meta vinculada aos propósitos fundadores da própria ONU, ou seja, a paz e a segurança duradoura entre as nações. São 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹, dentre os quais o ODS 16, ao tratar a respeito da paz, justiça e instituições eficazes se apresenta especialmente relevante no âmbito dessa pesquisa por englobar as questões inerentes à concretização do acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

Deve ser lembrado que o Brasil tem o compromisso como estado-membro de incorporar a “Agenda 2030” da ONU ao sistema constitucional, portanto o Estado se compromete a efetivar tais objetivos equiparando-os aos preceitos da constituição. Por sua vez, a promoção de uma sociedade pacífica em que as instituições sejam eficazes, responsáveis e inclusivas garantindo a efetividade do acesso à justiça se alinha com o artigo 5º da CF/88. Foram definidas 169 metas de caráter universal que assegurasse a realização daqueles objetivos apresentados na “Agenda 2030”, sendo que o IPEA apresentou uma proposta para a adequação dessas metas à realidade brasileira².

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

²

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_sustein_propos_de_adequa.pdf

O ODS 16 contém 12 ações que devem ser realizadas para que os objetivos relacionados à paz, justiça e a eficiência das instituições sejam alcançados. Os verbos que expressam as ações previstas na ODS 16 são reduzir, acabar, desenvolver, promover, garantir, ampliar e assegurar. São identificados, sucintamente, os seguintes problemas a serem combatidos: a violência, as taxas de mortalidade, o crime organizado, a corrupção, a tortura e o abuso praticado contra crianças.

Devem ser promovidos o Estado de Direito, o cumprimento das leis e as políticas de inclusão, fortalecendo as instituições nacional e internacionalmente. Nesse diapasão, a garantia da igualdade de acesso à justiça a todos e todas, o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes que assegurem o acesso público à informação se coaduna com a atuação das Defensorias Públicas³.

No campo relacionado às políticas públicas se destaca a importância da tomada de decisões que sejam responsivas, inclusivas, participativas e representativas em todos os níveis. O que demanda o desenvolvimento de critérios adotados a partir de evidências metodologicamente construídas. Em relação ao Poder Judiciário, ao acesso à justiça e a efetividade jurisdicional a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a entrada em vigor da Lei 13.655/2018⁴ prevê no artigo 20 ao artigo 23 a adoção de critérios de responsividade para a tomada de decisões judiciais e administrativas.

O texto de 1942 da LINDB, no artigo 5º estabeleceu a regra para uma hermenêutica que considere os fins sociais da norma em sua aplicação, portanto: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Esse também é um aspecto relevante quanto à responsividade e ao caráter inclusivo na tomada de decisões jurídicas. Entende-se que esse dispositivo normativo se estende às decisões administrativas, embora haja expressa destinação aos juízes.

Se reconhece a existência de uma proximidade temática entre as garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988, os objetivos da “Agenda 2030” e a atuação das Defensorias públicas em relação ao acesso à justiça, à concretização dos direitos fundamentais e a eficiência das instituições. Tendo em vista a extensão e a complexidade desse objeto de estudos, e, apresentada a contextualização quanto a abordagem do problema, observa-se que a Defensoria

³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados ainda não apresentaram um programa específico quanto a adoção dos objetivos e metas previstos na “Agenda 2030”.

Esse fato pode ser justificado pelas dificuldades que os Estados encontraram para a implantação desses órgãos integrantes do sistema de justiça, haja vista o caso de Goiás em que a instalação da Defensoria Pública do Estado (DPE) ocorreu em 2011. Entre outros fatores, pode ser identificada a questão orçamentária na gestão dos recursos públicos e a possível deficiência quanto aos critérios para a eleição de estratégias para o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão social por meio do acesso aos direitos fundamentais. Sob o ponto de vista da efetividade dos direitos e da eficiência das instituições admite-se que a eficácia das políticas econômicas interfere na concretização dos meios para o acesso aos direitos e à justiça.

Dessa forma, a implantação das Defensorias Públicas é imprescindível para a concretização, seja das garantias fundamentais previstas na CF/88, seja na “Agenda 2030”, destacando-se o ODS 16. Nesse sentido sua atuação está vinculada à inclusão dos cidadãos vulneráveis ao sistema de justiça, sendo que precipuamente tem a atribuição de assegurar a efetividade ao inciso LVIV, do artigo 5º da CF/88, que dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Nesse contexto as Defensorias Públicas emergem como um órgão fundamental tanto para assegurar a concretização do acesso à justiça e aos direitos aos jurisdicionados excluídos do sistema de justiça em virtude de sua vulnerabilidade econômica e social, assim como instituição inclusiva, com atribuições voltadas à realização do ODS 16, de forma específica, e de forma geral aos objetivos e metas da “Agenda 2030”.

A realização das metas definidas para assegurar a concretização da “Agenda 2030” depende de adaptações que atendam às particularidades inerentes aos estados-membros da ONU. No Brasil coube ao IPEA indicar as metas brasileiras⁵, ou seja, adequadas ao contexto econômico, social e ambiental do país para a efetividade dos objetivos estabelecidos. Estes são instrumentos fundamentais para as instituições atuarem.

O Supremo Tribunal Federal (STF) assumiu compromissos quanto ao acompanhamento e efetividade relacionada aos objetivos previstos na “Agenda 2030” em relação a atuação da Côte. Assim, foram criadas algumas estratégias, como a adoção de uma classificação realizada

⁵ Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. p. 11. [...] Ipea apresenta a proposta de adequação das metas globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável à realidade brasileira, em cumprimento à atribuição recebida da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), e em sintonia com a sua missão de fornecer suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas nacionais de desenvolvimento.

nos processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral, considerando para a pauta de julgamento, o ODS em questão. Desse modo, é realizado o diagnóstico quanto às decisões do STF em relação à incorporação em sua jurisprudência dos objetivos da “Agenda 2030” a serem efetivados.

A criação de um sistema de monitoramento usando inteligência artificial, denominada Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 da ONU (RAFA) junto ao STF possibilitou o reconhecimento quanto a sua atuação em relação a execução prática dos objetivos, sendo, entretanto, importante a observância quanto a adaptação à realidade brasileira. Assim, a partir da classificação quantitativa realizada por meio de inteligência artificial e da análise qualitativa dos classificadores tem havido a otimização do trabalho de catalogação, ampliando a produtividade e aprimorando os modelos de classificação.⁶

Um processo pode ser classificado a partir da identificação de mais de um objetivo, assim, há neste momento 2.702 processos monitorados e a ocorrência de 4.173 ODS. A ODS 16 foi objeto de classificação em 1.749 processos, evidenciando sua repercussão e os desafios para a sua efetivação.

3.As Defensorias Públicas como “ator” para a concretização dos direitos fundamentais constitucionais e da ODS 16.

Sob o ponto de vista da inclusão do cidadão ao sistema de justiça as Defensorias Públicas podem ser consideradas como o órgão primordial no atendimento às demandas jurídicas mais sensíveis da população vulnerável economicamente⁷. Sua atuação vai ao encontro dos objetivos previstos no ODS 16 quanto ao acesso à justiça por meio da criação e fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.⁸

Do mesmo modo, o acesso aos direitos fundamentais constitucionais está vinculado a atuação das Defensorias Públicas especialmente para os cidadãos que dependam da assistência judiciária gratuita como condição para o exercício de seus direitos. Destaca-se também as atividades de caráter educativo quanto à cidadania e aos direitos humanos, desse modo são realizadas ações para a educação econômica, cultural, inclusiva em relação às questões de gênero e de identidade, dentre outras.

⁶ <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>

⁷ Constituição da República Federativa/1988. Artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁸ Lei Complementar nº 80/1994. Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A primeira metade do século XX pode ser caracterizada como um período histórico dramático devido às catástrofes humanas decorrentes das guerras relacionadas à revolução Russa, a pandemia da gripe influenza (H1N1) em 1918, às duas grandes guerras mundiais e à crise humanitária decorrente da revolução econômica e política na China, entre outros fatores. Apesar dessas circunstâncias foi possível o desenvolvimento após a década de 1950, da concepção do Estado de bem estar social, como uma reação às questões geopolíticas decorrentes da “guerra fria” e da necessidade de reorganizar as economias estatais.

Esse cenário foi emoldurado pelo reconhecimento dos direitos sociais, da proteção da dignidade humana, do direito do consumidor, dentre outros microssistemas jurídicos como a proteção da criança, do idoso, das pessoas deficientes e a inclusão das pessoas LGBTQIA+. As mudanças quanto aos direitos individuais e o reconhecimento dos direitos coletivo e difusos estabeleceu necessidades quanto a atuação do sistema de justiça a fim de assegurar que tais direitos pudessem ser exigidos e concretizados.

Ainda que de forma superficial, essas são algumas das condições determinantes para a questão fundamental relacionada à concretização das tutelas protetivas dos direitos fundamentais, notadamente a partir da 2ª metade do século XX. Também é necessário reconhecer que se trata de situações sem uma solução definitiva.

O Projeto Florença, a partir da década de 1960, apresentou alguns norteamentos quanto ao problema do acesso à justiça como um meio para a concretização dos direitos assegurados a partir de uma concepção de uma justiça social.

O reconhecimento dessa necessidade urgente reflete uma mudança fundamental no conceito de “justiça”. No contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a “justiça” tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram avaliados. A nova atitude em relação à justiça reflete o que o Professor Adolf Homburger chamou de “uma mudança radical na hierarquia de valores servida pelo processo civil”. A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. (CAPPELLETTI. GARTH. p. 93)

Considerando o acesso à justiça como a garantia de efetividade dos direitos fundamentais, é relevante observar que o professor Watanabe ao propor a atualização desse conceito incorpora a ideia de ordem jurídica justa, ou seja, realizada por instituições capazes de assegurar o acesso aos direitos conquistados pela população.

O direito de acesso à justiça é, portanto, direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de direito.

Assim concebida a justiça, como instituição com plena adequação às reais necessidades do País e em condições de realização da ordem jurídica justa, o acesso a ela deve ser possibilitado a todos e os obstáculos que surjam, de natureza econômica, social ou cultural devem ser devidamente removidos. Justiça gratuita, assistência judiciária, informação e orientação, são alguns dos serviços que e prestam, desde que convenientemente organizados, à remoção desses obstáculos. (WATANABE. p. 9)

A Resolução CNJ nº 326/2020, em seu artigo 28 alterou o artigo 1º da Resolução nº 125/2010 a fim de garantir o acesso a ordem jurídica justa, compreendido como o direito ao tratamento dos conflitos visando a sua solução por meios adequados conforme a sua natureza e peculiaridades. Referidos meios adequados indicam que a solução adjudicada proferida pelo órgão jurisdicional em uma decisão de mérito é uma das possibilidades, devendo haver a orientação quanto às soluções não adversariais.

As questões relacionadas ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais previstos na constituição de 1988 e na ODS 16 quanto à cultura da paz, justiça e instituições eficientes e inclusivas se coaduna com as funções das Defensorias Públicas.

Ao tratar a respeito das soluções práticas para os problemas quanto à efetividade dos direitos por meio do acesso à justiça, a constituição de 1988 e as políticas públicas judiciárias definidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visam a concretização daquele direito fundamental tem como público alvo as pessoas vulneráveis economicamente, assim como as minorias invisibilizadas e excluídas.

Esse é um desafio porque a inclusão das minorias e das pessoas vulneráveis em geral envolve ações complexas, desde investimentos na formação de pessoas aptas a reconhecer os direitos voltados à inclusão até a educação que modifique a cultura vinculada a preconceitos e práticas excludentes de grupo minoritários e coletividades vulneráveis.

A representação desses sujeitos de direitos pela Defensoria Pública é um avanço, pois a estruturação de uma instituição capaz de atender as pessoas que dependem da assistência judiciária gratuita ocorre na perspectiva de superação do acesso à justiça por parte dessa população. Ao tratar a respeito das soluções práticas para os problemas que impedem o acesso à justiça são apontadas seguintes posições por Cappelletti e Garth:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. [...] Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente

“*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (p. 31)

A questão da representação como o meio para garantir o acesso à justiça demanda algumas considerações a fim de se compreender a imprescindibilidade da organização das Defensorias Públicas.

O *Ius Postulandi* não atende às necessidades do jurisdicionado, assim como é proibido no Brasil, de acordo com a Lei nº 8.906/1994, artigo 1º, I, “São atividades privativas da advocacia: I. a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;”. A constituição de 1988, em seu artigo 133 dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. Há discussões a respeito da aplicação do princípio do *Ius Postulandi* na Justiça do Trabalho, considerando suas características peculiares vinculadas à conciliação e à garantia do acesso à justiça.

Embora seja adequado o argumento segundo o qual a aplicação efetiva do inciso XXXV, do artigo 5º da CF/1988, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” não pode ser prejudicada ou restringida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e pela regra constitucional do artigo 133, sobretudo quando houver o risco da perda de direitos fundamentais diante da impossibilidade para a contratação de um profissional do direito, deve ser excepcionada a regra da proibição do *Ius Postulandi* até que seja possível a constituição de advogado para a representação dos interesses da parte em juízo.

Em relação às necessidades dos cidadãos quanto a constituição de um advogado para a representação de seus direitos em juízo ou perante órgãos não jurisdicionais, é fundamental reconhecer que a aplicação do direito demanda a formação técnico-profissional devido à complexidade que envolve as normas de direito material e processual. Assim, a organização das Defensorias Públicas com a consequente disponibilização de advogados concursados e pagos pelo Estado para assegurar o acesso à justiça e aos direitos fundamentais é inerente ao Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, o acesso à representação em juízo diz respeito à terceira onda quanto a aplicação prática do direito e a garantia do acesso à justiça.

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos” é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça [...] Os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos.[...]

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos [...]. (CAPPELLETTI. GARTH. p. 67)

A Defensoria Pública da União (DPU)⁹ publicou em 2023 uma avaliação suas ações para assegurar a concretização da “Agenda 2030”¹⁰. O “Rapid Integrated Assessment” (RIA) consiste em uma metodologia criada no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a fim de orientar o planejamento nas instituições para a realização das metas previstas nos 17 ODSs. Dessa forma, a avaliação rápida integrada, como é denominada a RIA no Brasil deve indicar as prioridades e opções na elaboração do planejamento para uma abordagem integrada que assegure o desenvolvimento sustentável.

O ODS 16 é considerado um macrotema dentro das expectativas de atuação da DPU, pois o acesso à justiça para o desenvolvimento de uma sociedade pacífica, inclusiva e onde as instituições sejam eficientes diz respeito a realização dos demais objetivos da “Agenda 2030”.

As 5 dimensões da “Agenda 2030” ou 5 Ps, se referem a pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceiras. A sustentabilidade de quaisquer políticas públicas para o desenvolvimento dos povos depende da pacificação dos conflitos sociais como uma premissa para o acesso aos direitos, portanto, a efetividade dos direitos fundamentais por meio da garantia do acesso à ordem jurídica socialmente justa é uma meta para a qual a DPU tem contribuído.

Na avaliação rápida integrada apresentada pela DPU em relação ao ODS 16 demonstrou um alinhamento em 92% quanto as metas a serem alcançadas. Observou-se que em relação a meta 16.4 que objetiva a redução dos fluxos financeiros e de armas ilegais e a recuperação e a devolução de recursos roubados, assim como o combate ao crime organizado foi possível concluir que ainda não se alcançou a expectativa quanto a sua concretização.

Se observa que apesar dos problemas enfrentados no Brasil entre 2019 e 2022 em virtude da eleição presidencial de um governo desalinhado com os compromissos do Estado brasileiro junto aos organismos internacionais objetivando o desenvolvimento sustentável como um projeto civilizatório adequado ao século XXI, e, a crise humanitária causada pela pandemia da COVID 19, excessivamente agravada no país também devido a ineficiência do governo federal, há razoáveis motivos para concluir que será possível realizar, ainda que com alguns déficits, as metas previstas na “Agenda 2030” no Brasil.

⁹ https://www.dpu.def.br/images/2023/agenda2030/defpubluniao_objdesenvsustonu_avalrapintria-1.pdf. p. 6. DPU é o órgão federal incumbido de fornecer a garantia do acesso à justiça de forma gratuita àqueles que mais necessitam possibilitando a prestação de assistência jurídica aos cidadãos e cidadãs vulneráveis, além de atuar na promoção dos direitos humanos

¹⁰ https://www.dpu.def.br/images/2023/agenda2030/defpubluniao_objdesenvsustonu_avalrapintria-1.pdf

4.As expectativas quanto ao avanço da inteligência artificial em relação à efetividade do acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

O desenvolvimento de pesquisa no campo da aplicação prática do direito deve ser realizada a partir da observação do contexto histórico e do ambiente em que a mesma será desenvolvida. Por esta razão, não é razoável abordar um tema sensível como o acesso aos direitos por meio do acesso à justiça objetivando o desenvolvimento sustentável sem uma análise a respeito dos impactos que a utilização da inteligência artificial terá sobre a atuação dos órgãos governamentais responsáveis pela efetividade dos direitos fundamentais e da concretização dos objetivos previstos na “Agenda 2030”.

A inteligência artificial a que se refere se caracteriza pela condição de que por meio de uma linguagem própria do ciberespaço se torne possível que sistemas computacionais desenvolvam soluções para os problemas que afligem as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e as parcerias, bem como, os conflitos decorrentes da ausência das condições para a resolução desses problemas.

Desse ponto de vista há uma perspectiva otimista, pois os Seres Humanos poderiam “delegar” a um *software* o trabalho para a análise de problemas e o desenvolvimento de soluções a partir de critérios definidos pela linguagem humana. Surge, portanto, uma questão: a linguagem da inteligência artificial terá a sofisticação necessária para absorver a complexidade da linguagem humana? Os ruídos da comunicação são inerentes às relações humanas, e, nas interações entre os humanos e a inteligência artificial?

As soluções apresentadas pela inteligência artificial quanto à concretização do ODS 16 e dos direitos fundamentais quanto ao acesso à justiça consideraria suas metas como macrotemas em relação a “Agenda 2030” e a necessidade de adaptação às condições internas de cada Estado membro?

A execução do planejamento estratégico e das políticas públicas para assegurar a efetividade dos direitos no contexto histórico e no ambiente social, econômico e político poderia ser atribuída a inteligência artificial?

Não é razoável apresentar respostas para estes e outros questionamentos nesse momento, porque as instituições estatais e públicas, assim como a sociedade está se apropriando desses instrumentos de inteligência artificial. Mas, a hipótese de que as competências, habilidades e as aptidões próprias dos Seres Humanos seguirão em desenvolvimento juntamente com as linguagens da inteligência artificial é fundamental.

As inovações são objeto de especulações, estresse e incertezas. Há, contudo, um fato científico, o humano é um projeto biológico mutável, por isto, ele altera a realidade em seu

ambiente e é transformado por estas mudanças. Assim, a partir da percepção adotada pelo STF na implantação das Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 da ONU (RAFA) é razoável. Ou seja, a inteligência artificial produz resultados valiosos quanto a diagnósticos e possibilidades, mas o ato decisório e a execução das ações ainda é um atributo humano.

Observou-se que no relatório do IPEA quanto a “Agenda 2030” não há referência a aplicação da inteligência artificial como um instrumento que possa contribuir para a implementação dos objetivos e metas definidas. O CNJ está avançando na utilização da inteligência artificial visando a adoção de critérios para o tratamento dos conflitos, bem como para tornar a sua organização de processos mais eficiente, e, portanto, o acesso dos jurisdicionados à resolução adequada de seus conflitos. Neste sentido, os projetos direcionados à digitalização do acesso à justiça por meio da “Justiça 4.0” poderá revolucionar o sistema judiciário.

Em princípio a judicialização de temas em massa por meio de ações individuais, ou mesmo coletivas que representa um grave problema para o sistema de justiça poderá ser positivamente impactado pela inteligência artificial, pois o exame objetivo dos pressupostos processuais e das informações contidas nos requerimentos poderá ser realizado por um *software*, ou seja, pela inteligência artificial. Esta é uma aplicação prática da inteligência artificial para efetividade jurisdicional e o acesso à justiça em tempo razoável.

Há conflitos sociais caracterizados pela complexa rede de emoções humanas em relações que são perenes, como os casos que envolve famílias, idosos, crianças, gênero, raça, etc. Tais circunstâncias e condições de vulnerabilidade não pode ser resolvida por uma abordagem quantitativa, ou mesmo qualitativa baseada em informações transformadas em dados, como ocorre na linguagem do ciberespaço.

As expectativas são no sentido de que esse processo de transformação profunda decorrente da aplicação da inteligência artificial será relevante para as mudanças na eficiência dos processos jurídicos e administrativos. Logo, em pouco tempo será possível o aperfeiçoamento na tomada de decisões pelo Estado, pela sociedade e também pelos indivíduos que terão informações e análises realizadas de forma segura, simples e rápida, com acurácia.

Contudo, os desafios quanto a inclusão, a paz, a concretização dos direitos fundamentais e o acesso à ordem jurídica socialmente justa permanecerá no campo das habilidades humanas.

Conclusão

Os documentos do IPEA, do CNJ e da DPU analisados possibilitam algumas conclusões em relação a atuação das Defensorias Públicas como instituição integrante do sistema de justiça que tem a atribuição de assegurar o acesso à justiça às pessoas vulneráveis e às minorias.

Embora não tenha sido possível apresentar nesse trabalho os detalhes quanto aos relatórios consultados, devido à necessidade de síntese, há suficientes dados analisados que possibilitam afirmar que as Defensorias Públicas realizam um trabalho importante para a inclusão das pessoas que precisam da assistência jurídica gratuita, assegurando o acesso dessas pessoas à justiça e a concretização de seus direitos.

Contudo, o Brasil acumulou historicamente e em decorrência de sucessivos equívocos nas decisões tomadas, problemas quanto a exclusão econômica, a desigualdade extrema, a segurança pública, em virtude dos quais atualmente ainda não é possível reconhecer na atuação das Defensorias Públicas a realização de ações que assegurem o acesso aos direitos por meio do acesso à ordem jurídica socialmente justa, pois é crescente as violações aos direitos fundamentais.

Há indicadores no relatório justiça em número do CNJ em 2022 e 2023 indicativos de que as políticas públicas vinculadas aos métodos adequados de resolução de conflitos e o projeto da justiça digital, “Justiça 4.0” está se desenvolvendo no sentido de tornar as instituições do sistema de justiça mais eficientes, inclusivas e transparentes. Assim, conquanto existam desafios pendentes, há um movimento organizacional que poderá resultar no aprimoramento da efetividade jurisdicional com o acesso aos direitos e à justiça adequada e socialmente justa.

Quanto à inteligência artificial, de acordo com a contextualização apresentada, a eficiência quantitativa das instituições e dos processos deverá se muito impactada, sendo razoável a expectativa de que ocorra a concretização do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88 quanto a razoável duração do processo, o que representa um dos critérios de acesso à justiça e aos direitos. Contudo, não se deve acreditar em um impacto qualitativo decorrente da utilização da inteligência artificial em um breve espaço de tempo. Acredita-se que será necessário um período maior para que a linguagem humana em contato com a linguagem do ciberespaço da inteligência artificial produza resultados qualitativos que ofereçam soluções aos problemas relacionados às deficiências no acesso à justiça e aos direitos fundamentais, assim como em relação aos objetivos da “Agenda 2030”.

Referências

BRASIL. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA).

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf, Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. Repositório do IPEA. Jorge Abrahão de Castro. José Aparecido Carlos Ribeiro. **Política Social e Desenvolvimento**.

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4353/1/bps_n.17_pol%C3%ADticasocial.pdf. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 80/1994.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça-CNJ. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. Defensoria Pública da União-DPU. **Defensoria Pública da União e objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU: Avaliação Rápida Integrada (RIA)**.

https://www.dpu.def.br/images/2023/agenda2030/defpublunia_objdesenvsustonu_avalrapintria-1.pdf. Acesso em setembro de 2023.

BECKER, L.A. SILVA SANTOS, E. L. **Elementos para uma teoria crítica do processo**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. BRAYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

HOLMES, Stephen. SUNSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos. Por qué la libertad depende de los impuestos**. 1ª edição. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

MEZZAROBBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

Revista de Economia Política, Vol 11, nº 4 (44), outubro-dezembro/1991. Luiz Carlos Bresser Pereira. Yoshiaki Nakano. **Hiperinflação e estabilização no Brasil: o primeiro Plano Collor**. https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/bresser_-_hiperinflacao_e_estabilizacao_no_brasil_-_o_primeiro_plano_collor.pdf. Acesso em setembro de 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa. (conceito atualizado de acesso á justiça). Processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2019.